



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

887753, PEDIDO DE REEXAME, do Município de Novorizonte.

Apensado aos autos: **679888** – Prestação de Contas Municipal, 2002.

Parte(s): Aldo de Almeida

Procurador(es) constituído(s): Petrônio Braz – OAB/MG 41562 e Marília Ribeiro Almeida - – OAB/MG 108575

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 21/08/2014

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: **887753** (apensado à Prestação de Contas Municipal nº 679888)

REFERÊNCIA: Pedido de Reexame

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Novorizonte

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2002

RECORRENTE: Aldo de Almeida

PROCURADORA: Petrônio Braz, OAB/MG nº 41562 e Marília Ribeiro Almeida, OAB/MG nº 108575

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Sara Meinberg

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Aldo de Almeida, Prefeito do Município de Novorizonte, em face de decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 29/11/2012, nos autos de nº 679888 – Prestação de Contas Municipal de Novorizonte, exercício de 2002.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista o empenhamento de despesa no valor de R\$69.031,77, além dos créditos disponíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

autorizados, contrariando o disposto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64, equivalente a 1,98% da despesa empenhada e a aplicação de 12,61% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, tendo sido observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do artigo 77 do ADCT, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional citada.

Consoante despacho de fl. 20, este Conselheiro Relator recebeu o presente pedido, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, atendendo ao disposto no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou suas alegações, fls. 01 a 05, documentos de fls. 06 a 14 e mídia, fl. 15, acerca das irregularidades que ensejaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, postulando ao final, que seja proferido novo parecer prévio pela aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

Instado a se manifestar, a Unidade Técnica analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 21 a 24, concluindo pela rejeição das contas.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 25 e 26, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame, por ser próprio e tempestivo, e pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Novorizonte, referentes ao exercício de 2002.

À fl. 27, determinei a intimação do Sr. Aldo de Almeida para que apresentasse os documentos comprobatórios das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, segregando despesas com ações de saneamento básico, e os documentos sobre a movimentação financeira dos recursos recebidos de convênios, histórico completo do fato contábil que possibilitasse a identificação desses convênios e respectivas contas bancárias vinculadas, bem como as guias de arrecadação e extratos bancários destas contas vinculadas.

Embora regularmente intimado, conforme AR juntado aos autos em 30/09/2013, fl. 32, o recorrente não se manifestou, de acordo com informações obtidas junto ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, fl. 36.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução nº 12/2008.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:



Mérito

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Novorizonte, exercício de 2002, ocorreu em virtude do empenhamento de despesas no valor de R\$69.031,77, além dos créditos disponíveis autorizados, contrariando o disposto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64, correspondente a 1,98% da despesa empenhada e a aplicação de 12,61% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, índice apurado na inspeção efetuada no Município (Processo Administrativo 717274), descumprindo o mínimo exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, tendo sido observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do artigo 77 do ADCT, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional citada.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente alegou, às fls. 01, 02, 04, 05 e documentos de fls. 06 a 14, que a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis foram regularmente corrigidas dentro do contexto orçamentário e anexou, fl. 07, o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários.

Com relação à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, alegou que nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000, o percentual mínimo exigido seria de 10,20% e o Município aplicou, naquele exercício, 12,61%, apesar de não observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, essa progressão teria que ser alcançada e regularmente corrigida nos exercícios subsequentes.

Com base na defesa apresentada, a Unidade Técnica efetuou análise, fls. 21 a 24, confrontando os documentos encaminhados com o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários e verificando que as alterações realizadas nos decretos de nºs. 17, 19, 20, 13 e 15 não têm amparo legal, uma vez que as regras para abertura de créditos adicionais estão estabelecidas nos artigos 40 a 46 da Lei 4.320/64. Informou, ainda, que não foram apresentadas cópias dos decretos de suplementação alterados, mantendo a irregularidade apontada na Prestação de Contas Municipal (Processo nº 679888).

Em relação às alegações apresentadas pelo recorrente, referentes à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cabe esclarecer que, de acordo com o § 3º do artigo 2º do Anexo à Portaria 2.047/GM, de 05/11/2002, do Ministério da Saúde, que aprovou as Diretrizes Operacionais para Aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, *“Os Estados e Municípios que tiverem aplicado, a partir de 2000, percentual igual ou superior aos mínimos previstos para 2004, não poderão reduzir este percentual abaixo de 12% e 15%, respectivamente, nos anos seguintes”*.

Conforme estudo às fls. 15,24 e 25 dos autos de nº 679888 – Prestação de Contas Municipal, elaborado respeitando-se o normativo supracitado, o índice exigido para o exercício de 2002 foi de 14,57% e a aplicação de foi 12,53%. Mesmo prevalecendo o índice de 12,61%, apurado na inspeção feita no Município, há desobediência ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, uma vez que deve ser observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do artigo 77 do ADCT combinado com o § 3º do artigo 2º do Anexo à Portaria 2.047/GM, de 05/11/2002, do Ministério da Saúde.

III – VOTO

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo nº 679888 – Prestação de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Município de Novorizonte, exercício de 2002, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno.

Intime-se o recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o Relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do recurso, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução n. 12/2008, II) no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo n. 679888 – Prestação de Contas do Município de Novorizonte, exercício de 2002, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno. Intime-se o recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de agosto de 2014.

MAURI TORRES

Relator

(Assinatura do Acórdão conforme
o disposto no art. 204, § 3º, II, do
Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

MR